

Pedido de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 003/2024

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES/MG

Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 003/2024, Processo nº 046/2024

A empresa INSTITUTO CIDADE LEGAL inscrita no CNPJ nº **28.772.475/0001-15**, com sede na RUA EUZÉBIO ALVES SARMENTO, 395, B. JARDIM SÃO LUIZ, MONTES CLAROS, MG., vem, por meio de seu representante legal, com fundamento na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002, bem como nos princípios da isonomia, da legalidade e da competitividade, apresentar a presente **impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 003/2024**, Processo nº 046/2024, com base nas seguintes razões:

I. DAS RAZÕES PARA A IMPUGNAÇÃO

O presente pedido de impugnação tem por objetivo questionar exigências contidas no Edital que, por sua natureza desproporcional e inadequada, restringem a competitividade do certame, em prejuízo aos princípios da isonomia e da legalidade. As exigências questionadas são:

1. Exigência de Projeto de Barramento em Curso Hídrico

A exigência de comprovação de experiência em execução de **projeto de barramento em curso hídrico** não possui relação direta com o objeto da licitação, que trata da regularização fundiária urbana. Tal exigência é irrelevante em áreas urbanizadas e que não apresentam cursos d'água significativos, configurando-se como desnecessária e desproporcional.

Fundamento Legal: Art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que exige que as condições do edital sejam pertinentes ao objeto do contrato.

2. Exigência de Sistema Web Geoprocessado

A obrigatoriedade de comprovar o uso de um **sistema web geoprocessado** para a execução do serviço restringe a competitividade, pois muitas empresas qualificadas, especialmente de menor porte, podem não dispor de tal tecnologia, sem que isso comprometa a execução do serviço. A imposição dessa exigência, sem justificativa técnica clara, viola o princípio da ampla concorrência.

Fundamento Legal: Art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que protege a ampla competitividade nas licitações públicas.

3. **Exigência de Licenças em Órgãos Públicos Não Relevantes**

A exigência de **licenças ambientais** e outros documentos relacionados à regularização em órgãos públicos pode ser desnecessária e inadequada para áreas já urbanizadas, onde o impacto ambiental é irrelevante. Tal solicitação impõe um ônus desnecessário aos licitantes.

Fundamento Legal: Art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que estabelece que as exigências do edital devem ser compatíveis com o objeto da licitação.

4. **Excessiva Qualificação Técnica**

A exigência de atestados de execução de **projetos de terraplenagem, pavimentação, sinalização viária e compatibilização de projetos** pode excluir empresas qualificadas, mas que não atuam em todas essas áreas. O objeto da licitação, voltado à regularização fundiária, não demanda necessariamente a comprovação de experiência em todos esses serviços.

Fundamento Legal: Art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que determina que a qualificação técnica seja limitada ao indispensável para a execução do contrato.

II. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que o Edital do Pregão Presencial nº 003/2024 seja revisto nos seguintes termos:

1. **Exclusão da exigência de comprovação de Projeto de Barramento em Curso Hídrico**, uma vez que tal requisito não possui relação direta com o objeto da licitação.
 2. **Revisão da exigência de Sistema Web Geoprocessado**, permitindo outras formas de comprovação de capacidade técnica, como mapas ou relatórios digitais, que sejam mais acessíveis a empresas de diferentes portes.
 3. **Exclusão das exigências de licenças ambientais e outros documentos similares**, limitando os documentos obrigatórios ao que for estritamente necessário para a execução do objeto licitado.
 4. **Ajuste das exigências de qualificação técnica**, para que reflitam apenas os requisitos indispensáveis à execução dos serviços de regularização fundiária.
-

III. DA CONCLUSÃO

O INSTITUTO CIDADE LEGAL entende que as alterações requeridas são indispensáveis para assegurar a legalidade e a competitividade do certame, respeitando os princípios da isonomia e da ampla participação previstos na legislação vigente.

Diante disso, solicita-se o acolhimento desta impugnação, com a consequente retificação do Edital do Pregão Presencial nº 003/2024.

Termos em que,

Pede deferimento.

Montes Claros, MG., em 24 de dezembro de 2024.

INSTITUTO CIDADE LEGAL – 28.772.475/0001-15
Ruan Victor Pereira Rodrigues
CPF 090.452.066-84
Presidente